

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**MARIA DEYSEANNE BISPO IRMÃO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO: UM OLHAR ACERCA DA  
APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**ARACAJU-SE**

**2018/2**

**MARIA DEYSEANNE BISPO IRMÃO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO: UM OLHAR ACERCA DA  
APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

Monografia, apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

**ARACAJU-SE**

**2018/2**

B621s BISPO IRMÃO, Maria Deyseanne.

Sistema Penitenciário Sergipano: um olhar acerca da aplicação da lei de execuções penais / Maria Deyseanne Bispo Irmão; Aracaju, 2018. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

1. Superlotação 2. Ressocialização 3. Lei de Execução Penal I. Título.

CDU 347.95(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

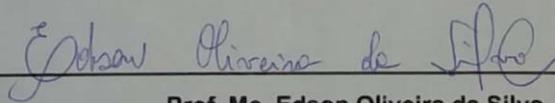
MARIA DEYSEANNE BISPO IRMÃO

SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO: UM OLHAR ACERCA DA APLICAÇÃO  
DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Monografia, apresentada no Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Administração e Negócios de  
Sergipe, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

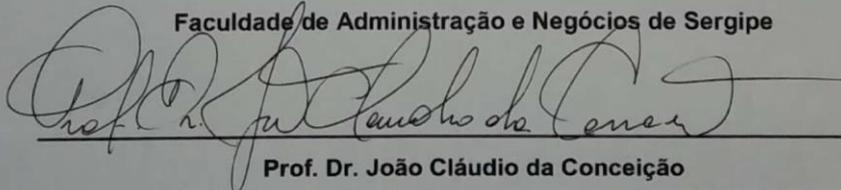
Aprovada em 01 / 12 / 18

BANCA EXAMINADORA



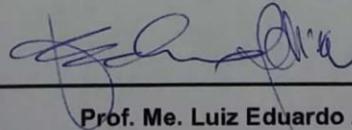
Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. João Cláudio da Conceição

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

**Obrigada, primeiramente a Deus, por tudo que ele me proporciona na vida. A toda minha família em especial meu pai José Laurindo, minha mãe Maria Delma, minha irmã Lidiane Rose e ao meu namorado Johnata Farias, os incentivos.**

## **AGRADECIMENTOS**

**A princípio, agradeço a Deus por ter me dado inteligência, forças e saúde para superar as dificuldades e chegar onde eu cheguei.**

**Agradeço a minha querida e amada família em especial ao meu pai José Laurindo, minha mãe Maria Delma e minha irmã Lidiane Rose, meu alicerce, por andarem sempre comigo. Sou grata por tudo que fez e faz por mim, deixo aqui expresso o meu amor e minha gratidão, conte comigo sempre.**

**Agradeço ao meu namorado Johnata Farias, pelas palavras de conforto e de incentivo no momento em que eu mais precisava, obrigada por tudo meu amor.**

**Agradeço aos meus amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram com um simples gestos de amizade.**

**Aos meus mestres em especial ao meu orientador Edson Oliveira da Silva, pelas palavras de incentivo e pela sua sábia orientação, acredito que sem você seria muito difícil de construir este trabalho, muito obrigada por tudo.**

**Agradeço pela amizade que construí na FANESE em especial aos meus amigos que levarei para minha vida: Alan Cristofer, Jéssica Araújo, Jhonas Andreazza, Renata Cruz, Wesley Abreu e Alexandre Sena, muito obrigada por tudo que fizeram por mim, sou eternamente grata por toda parceria durante esse tempo, contem sempre comigo, as levarei para o resto da vida.**

**Enfrente seu caminho com coragem, não tenha medo da crítica dos outros e não se deixe paralisar por sua própria crítica. Deus estará com você nas noites insones e enxugará com seu amor as lágrimas ocultas. Deus é o Deus dos valentes.**

**Paulo Coelho**

## RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a situação do sistema penitenciário sergipano, no que concerne a aplicação da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP). A presente investigação é norteada pela seguinte problemática: Em que medida as disposições contidas na Lei de Execuções Penais tem sido observadas pelo sistema penitenciário sergipano? Neste contexto, promove-se uma análise comparativa entre o que dispõe a referida lei e como tem funcionado o mencionado sistema penitenciário. O estudo utilizou-se dos métodos de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo que, por meio desta última, foram analisados documentos em que constam dados do sistema penitenciário sergipano para que pudessem ser confrontados com as disposições da LEP. O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação da mencionada lei no atual cenário penitenciário sergipano. Contudo, ficou demonstrada, que é de suma importância a busca incessante de instrumentos que garantam a efetiva aplicação da LEP, para que se cumpram com os objetivos, voltando-se a recuperação dos apenados, que deverá se dar de forma ativa, buscando sempre ir de encontro com os propósitos do Estado, já que a sociedade é quem sofre com os danos causados pelo condenado, ao mesmo tempo que também o receberá depois do cumprimento da pena. Sendo assim, o referido trabalho apresenta o panorama geral de como se encontra o sistema penitenciário sergipano e qual a efetividade das disposições da LEP no aludido sistema.

**Palavras-chave:** Superlotação. Ressocialização. Lei de Execução Penal

## ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate the situation of the Sergipe penitentiary system, regarding the application of Law nº 7.210 / 84 (Law on Criminal Executions - LEP). The present investigation is guided by the following problematic: To what extent have the provisions of the Law on Criminal Executions been observed by the Sergipe prison system? In this context, a comparative analysis is promoted between what is provided by said law and how the prison system has functioned. The study used bibliographic and documentary research methods. As a result, documents containing data from the Sergipe penitentiary system were analyzed in order to be able to be confronted with the provisions of the LEP. The general objective of this research is to analyze the application of the aforementioned law in the current Sergipe penitentiary scenario. However, it was demonstrated that it is extremely important to constantly search for instruments that guarantee the effective application of LEP, so that the objectives can be met, returning to the recovery of the victims, which must take place actively, always seeking to go against the purposes of the State, since the society is the one who suffers with the damages caused by the condemned, at the same time that also will receive it after the fulfillment of the sentence. Thus, this paper presents a general overview of how the Sergipe penitentiary system as it is and the effectiveness of the provisions of the LEP in the aforementioned system.

**Keywords:** Overcrowding. Resocialization. Law of Penal Execution.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**

**Art. - Artigo**

**Arts. - Artigos**

**CF - Constituição da República Federativa do Brasil**

**CP - Código Penal**

**CPP - Código de Processo Penal**

**Ed. - Edição**

**HC - Habeas Corpus**

**Inc. - Inciso**

**LEP - Lei de Execuções Penais**

**n. - Número**

**p. - Página**

**STF - Supremo Tribunal Federal**

**STJ - Superior Tribunal de Justiça**

**v. - Volume**

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS GERAIS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP) .....	14
2.1	Aspectos Históricos da Lei de Execuções Penais.....	15
2.1.1	Breve Histórico dos Direitos Humanos .....	17
2.2	Etiquetamento do Crime .....	19
2.3	Natureza Jurídica Objeto e Finalidade da Lei de Execuções Penais .....	20
2.3.1	Individualização da Pena: .....	22
2.3.2	Ressocialização do Apenado.....	26
3	ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO .....	35
3.1	O Sistema Carcerário .....	39
3.2	Estado de Coisas Inconstitucional.....	40
4	A LEI E O SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO .....	42
4.1	Espécies de sanções penais e finalidades de pena.....	44
4.2	Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena .....	45
4.3	Direitos assegurados ao condenado .....	47
4.4	Sistemas de recuperação e reintegração social dos condenados .....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
	REFERÊNCIAS.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a pretensão de analisar a aplicação da Lei de Execuções Penais, de modo a estimular reflexões e provocar debates a respeito de um problema que tem preocupado as pessoas, as famílias, as comunidades, enfim, todos aqueles que de alguma forma têm consciência de sua responsabilidade social. Com isso, atinge, não somente os apenados, como também as pessoas que cuidam, tanto direta quanto indiretamente, da realidade carcerária. Trata-se da questão da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC).

Neste sentido, o tema a ser abordado neste estudo, será a aplicação da Lei de Execuções Penais do sistema penitenciário do Estado de Sergipe. Para isso, adotou-se, como ponto de partida, a inaplicabilidade de algumas disposições que constam na referida Lei. Com a investigação, serão apresentadas as dificuldades enfrentadas na área da Secretaria de Justiça e Cidadania para que sejam criadas políticas públicas que possam melhorar as ações nesta área. Ou seja, serão levantados os problemas existentes nos estabelecimentos carcerários em face da grande deficiência das Políticas de Segurança.

Este estudo definiu como problema de pesquisa a seguinte: Em que medida as disposições contidas na Lei de Execuções Penais tem sido observadas pelo sistema penitenciário sergipano? Ademais, é significativa a realização de um estudo e a interpretação do fenômeno da criminalidade, para que haja um esclarecimento social e político, sob a ótica das causas econômicas, sociais e outras responsáveis pelo agravamento da criminalidade violenta.

No Estado de Sergipe, o órgão responsável pelo Sistema Penitenciário é a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, regida pela Lei nº 3.591 de 09 de janeiro de 1995, com as alterações que constam na Lei nº 3.597 de 13 de março de 1995, combinadas com as Leis nº.2.608 de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960 de abril de 1991. Ela possui uma estrutura organizacional definida na Lei nº 3.611 de 25 de maio de 1995, composta por órgãos de subordinação direta. Há, em Sergipe, 8 (oito) estabelecimentos prisionais: presídio feminino, cadeia pública de Estância, penitenciária estadual de Areia Branca, presídio regional juiz Manoel Barbosa de Sousa, complexo penitenciário Manoel Carvalho Neto, presídio regional Senador

Leite Neto, cadeia pública territorial de Nossa Senhora do Socorro, completo penitenciário advogado Antônio Jacinto Filho.

Contudo, diversos acontecimentos têm provado que estes estabelecimentos não são suficientes para atender às necessidades da população carcerária, que vem crescendo a cada dia, conforme será demonstrado ao longo do estudo. Sendo assim, estando as penitenciárias superlotadas, as pessoas que praticam pequenos delitos, ficam juntas com homicidas, dentre outros.

Tais observações demonstram como a superlotação dos presídios contribui para o aumento dos problemas existentes no sistema carcerário. Diante disso, cria-se uma esfera de tendência punitiva com conseqüente reincidência dos presos, uma vez que os procedimentos da ressocialização não são operados e respeitados. Desta forma, por não ser observado e colocado em prática o princípio da dignidade da pessoa, por meio do Estado, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, levando em consideração a falta de políticas mais eficazes, preza por garantir que todos os direitos, inclusive o da dignidade humana, estejam resguardados e ressalvados.

No entanto, é preciso compreender que a SEJUC, além de ser um dever do Estado, também é um compromisso da população, ou seja, a sociedade como um todo não deve esperar que apenas os Poderes Públicos realizem ações, mas que contribua, também para se chegar a uma solução, exercendo assim o seu dever de cidadão. A existência de uma modernização e mobilização dos três poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – é importante para conter essa “onda” de criminalidade violenta, de crime organizado e de crime não organizado, já que a dinâmica da violência, da criminalidade e das diversas violações dos direitos humanos impõe a crescente necessidade de realizar estudos que permitam definir prioridades e elaborar planos de ação para acabar com a insegurança que há na sociedade.

O número de registro de casos de violência, nos dias atuais, está sendo elevado em virtude da complexidade e diversidade nas formas de manifestação dos delitos. Isso faz com que interfira, de forma direta, no cotidiano das pessoas e dos grupos, que vivem pacificamente em meios sociais, ou seja, de forma pacífica na sociedade. Já no Estado de Sergipe, esse aumento da criminalidade tem como

principal consequência as alterações sociais do espaço físico e das culturas locais, de modo que os valores sociais vigentes e a sociedade sofram um processo de banalização, sendo demonstrado no cenário atual da fragilidade em que se encontra o Estado de Direito.

O conceito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania vai muito além de uma simples política de combate à criminalidade e nem tampouco se restringe à atividade policial, pois a atividade desenvolvida pelo Estado compreende ações de repressão e proteção dos cidadãos dos riscos a que estão expostos. Não se pode esquecer que esta atividade deverá ser exercida com base nos princípios da dignidade do indivíduo, da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da participação comunitária, da responsabilidade, entre outros.

A mudança não deve ser apenas na área específica da segurança pública, porém, no aparato disso, a questão é indiscutivelmente necessária. Ela deve ser no Estado como um todo, visando uma melhor distribuição de rendas, com políticas públicas adequadas e realidades capazes de modificar esse quadro de miséria no qual vive grande porção de brasileiros.

O estudo apresentado justifica-se por expor falhas na política de segurança do Estado de Sergipe, que vêm contribuindo para crise existencial em toda a sociedade e bem como para o aumento da criminalidade, seja pela falta de projetos eficazes que possam preveni-la, seja pela não ressocialização daqueles que fazem parte sistema carcerário. É notório que a realidade vivida por aqueles que cometeram algum tipo de delito, e, por tal motivo, têm a sua liberdade restringida e acabam vivendo num pequeno espaço de 30 cm<sup>2</sup> por pessoa, com instalações sanitárias e condições de higiene inadequadas, o que atropela os direitos a eles garantidos e torna mais dificultoso o seu retorno à convivência social. Portanto, deixa-se de lado o maior objetivo da Lei de Execuções Penais, a ressocialização dos apenados.

Diante dessa situação, levantam-se hipóteses sobre as causas que geram a inviolabilidade da ressocialização do apenado, que são a superlotação dos presídios, a falta de uma política rígida no combate a prevenção e precaução da criminalidade, a reincidência, entre outros. Não se pode esquecer, também, de levar em conta que o verdadeiro objetivo da prisão não é a simples restrição da liberdade

do indivíduo, haja vista ter, como base primordial, a transformação deste para que possa retornar ao convívio social.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação da Lei de Execuções Penais no sistema penitenciário sergipano. Caracterizado como uma pesquisa exploratória de caráter teórico, este trabalho se utilizou de métodos de pesquisa documental e bibliográfica, realizadas por meio de fontes secundárias, como por exemplo, trabalhos publicados por autores que abordam o tema, casos concretos e jurisprudências, que contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa e ajudaram a reconhecer sobre o sistema penitenciário do Estado de Sergipe com relação a Lei de Execuções Penais.

Para tanto demonstrar-se-á no segundo capítulo os aspectos gerais da Lei de Execuções Penais, como também um breve histórico dos Direitos Humanos. Será exposto também o etiquetamento do crime, terá uma breve análise da natureza jurídica, objeto e a finalidade da LEP. Por fim, a individualização da pena e a ressocialização do apenado.

No terceiro capítulo certifica-se sobre um breve histórico sobre os aspectos gerais do sistema penitenciário sergipano, analisando o sistema carcerário e o estado de coisas inconstitucionais.

Por fim, no quarto capítulo trata-se sobre a Lei e o sistema penitenciário sergipano, demonstrando suas espécies de sanções penais e finalidades de pena. Será demonstrado, a respeito dos estabelecimentos prisionais e os regimes de cumprimento de pena, direitos assegurados ao condenado e os sistemas de recuperação e reintegração social dos condenados. Logo, será abordada a usucapião familiar, como deve se dar sua aplicação, quem possui legitimidade, para adquiri-la às divergências doutrinárias que visam sua inconstitucionalidade.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP)

A Lei de Execução Penal é um instrumento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança que fora fixada e ocorreu antes por sentença. Trata-se de processo independente que é normatizado pela Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984, na qual serão ligadas as cópias imprescindíveis do processo penal para conduzir o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado.

Conforme estabelece o art. 10 da Lei de Execuções Penais, caberá ao Estado o dever de assistir o preso ou internado, estendendo-se ao agressor, com objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno deste à convivência em sociedade. Tal assistência deverá ser tanto no âmbito da saúde quanto judicial, religioso, educacional e social. É o que se pode observar no art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Político: “a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”.

Ao esclarecer essa provisão, o comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que a detenção, antes do julgamento, deveria ser usada apenas quando for legal, razoável e necessária. Além de demonstrar seu favoritismo pela liberdade sob fiança, as normas internacionais de direitos humanos, notadamente, desaprovam a detenção sem condenação por longos períodos. Processos judiciais que duram vários anos são considerados excessivos pelo Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas e por outras autoridades internacionais.

No art. 85 da LEP, prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Esclarece, ainda em seu parágrafo único, que caberá ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, desde que atente a sua própria natureza e peculiaridades. Conforme previsto no art. 88 da LEP, a Lei determinada, que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

Como se pode observar, apesar de a lei determinar que o condenado deverá ser mantido preso em cela individual, a realidade é bastante diferente. Pois, na maioria das celas dos presídios do estado, existe uma quantidade muito superior de encarcerados em tal regime, chegando, em grande parte deles, a um número 5 vezes maior do que a sua capacidade.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 93, que a Casa do Albergado se destina ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto ou quando se tratar da pena de limitação a fim de semana. Conforme dito acima, em Sergipe, isso não ocorre, mas o que dificulta ainda mais uma possível solução para o caos que se encontra o sistema penitenciário, ao mesmo tempo que a estabelece como um dever do Estado, é a criação deste estabelecimento penal, conforme demonstra o art. 95, in verbis (BRASIL, 1984):

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.  
Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (BRASIL, 1984).

Portanto, é necessário que cada região tenha, pelo menos, uma Casa do Albergado, sendo separado de outros presídios. Além do local conveniente para que se ministrem cursos e palestras.

## **2.1 Aspectos Históricos da Lei de Execuções Penais**

Várias foram as tentativas de se instituírem normas relativas ao Direito Penitenciário do Brasil. A primeira tentativa de uma codificação foi o projeto de Código Penitenciário da República de 1933, elaborado por Candido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que fora publicado somente no ano de 1937. Este projeto já tinha, como princípio, a individualização e distinção do tratamento penal, bem

como a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. (OLIVEIRA, 2018).

Da obrigação de se reproduzir e se renovar a Lei de Execução Criminal, em 1957, foi aprovada a Lei nº 3.274, resultante de um projeto elaborado pelo então Deputado Carvalho Neto, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Porém, tal diploma legal não possuía eficácia jurídica, pois não previa sanções a serem aplicadas para o cumprimento dos princípios e regras contidos na lei, tornando-se letra morta no ordenamento. (ASSIS, 2007).

Já em 1962, o jurista Roberto Lyra criou o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, que inovava pelo fato de dispor, de forma distinta, as questões referentes às prisioneiras e pelo receio com todas as pessoas e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade. No ano de 1970, o professor Benjamim Moraes Filho, juntamente com o jurista Frederico Marques – inspirados numa Resolução das Nações Unidas – apresentaram um anteprojeto que dispunha sobre as Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos. (ASSIS, 2007).

Com esse projeto, seguiu o de Cotrim Neto, o qual identificava como novidades as questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O planejamento baseava-se na ideia de que a reabilitação do preso teria que se fundamentar na assistência ao trabalho, na educação e disciplina. Apesar de todos os projetos apresentados, nenhum deles havia ainda se convertido em lei, tampouco tivera produzido algum efeito jurídico, ficando o Brasil carecendo de uma legislação específica na área de execução penal. (ASSIS, 2007).

Somente no ano de 1983, foi adotado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se modificou na atual e vigente Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, 1984). A LEP – como também é conhecida – surge da tentativa de efetivar a execução penal das sentenças, objetivando assim, a precaução dos bens jurídicos e a integração do homem que praticou um delito à sociedade. (ASSIS, 2007).

Dentre os avanços trazidos por essa lei, pode-se destacar a presença do juiz de direito dentro do processo de execução penal, pois esta lei lhe atribui a competência para decidir sobre os incidentes existentes na execução penal,

garantindo o direito e a proteção da dignidade do ser humano, bem como evitar os excessos da aplicação da pena, além de assegurar os direitos do condenado, previstos na referida lei.

### **2.1.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi um grande marco inicial, pois representa uma transição do regime autoritário militar, de caráter ditatorial, o qual as pessoas não tinham seus direitos básicos respeitados. Diante disso, para restaurar o Brasil, esta foi formulada com vistas a um processo de democratização que garantiu a efetivação de todos os direitos fundamentais, sejam eles políticos, civis ou sociais.

O preâmbulo da Carta Magna supracitada preza pelos direitos e garantias do cidadão, fazendo com que haja um Estado democrático de direito, tornando-a uma constituição cidadã. Em razão disso, foram criados alguns artigos, mais especificamente os três primeiros, como cláusula pétrea, ou seja, direitos dados aos cidadãos e que não podem ser revistos ou retirados.

Nos seus primeiros capítulos do arts. 1º ao 3º da Constituição Federal/88, está explícito que a carta magna preza pela Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, para fazer com que o Estado seja democrático. Com isso:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II- a cidadania, III- a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

É, neste artigo, que se verifica a Constituinte colocando a dignidade do indivíduo como direito fundamental do cidadão, fazendo com que esse seja um dos pilares para a construção de um Estado democrático de direito, além da cidadania, ou seja, um cidadão tem em si a sua dignidade e que deve ser respeitada pelos demais e pelo Estado.

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve um papel importante na construção desse pilar cidadão, declaração esta realizada após o final da Segunda Guerra Mundial, momento de conflito através das forças armadas de vários países do mundo no período entre 1939 a 1945.

Os anos, em que se perdurou a guerra, constituíram um momento na história no qual a barbárie reinou sobre a humanidade de modo e em escala jamais vistos. Grupos foram enviados aos campos de concentração, sendo torturados, forçados ao trabalho escravo, entre outras atividades degradantes. A exposição do ser humano a tais condições violou completamente a sua dignidade, trazendo para debate questões que foram amplamente discutidas, objetivando a criação de medidas protetivas que garantissem que tais eventos jamais se repetissem. (HOBBSAWN, 1994).

Após toda a selvageria cometida na Segunda Guerra Mundial, foi então adotada, pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que versa condições básicas humanas de todo e qualquer cidadão. Antes da declaração efetuada pela ONU já existiam, em alguns países, declarações sobre o direito do homem, no entanto nada submetia outros países a acatar. Apenas no período pós-guerra, tais preceitos passaram a ser respeitados e recepcionados por todos os países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reza que todos os povos das nações devem ser tratados de forma igual – ter liberdade de pensamento e que não sejam tratados de forma desumana ou cruel (BRASIL, 1948) – ou ainda como animais – tendo uma vida humana com direitos e que estes sejam respeitados. Como se pode ver, o artigo 1º da referida declaração “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, é perceptível que a DUDH diz respeito a todos os cidadãos independentemente de sua religião, raça, sexo, cultura, idade. É com esse pensamento que os Direitos Humanos são aplicados concomitantemente com a Lei maior e as Leis Infraconstitucionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos procura o tratamento igualitário de todo e qualquer cidadão, pois somos todos iguais perante a lei.

Sobre os Direitos Humanos, Fabio Konder Comparato expõe:

A revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum

individuo gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2015, p.13).

Fica claro que todos os cidadãos são iguais e que nenhum é superior ao outro, independentemente do cargo que ocupa e da posição social em que se encontrem. Isto posto, a promulgação dos Direitos Humanos, que todas as nações devem respeitar, foi criada com o intuito de preservar os direitos do ser humano. Mas há casos em que o sujeito perde seu direito à liberdade como forma de punição e este fato ocorre quando o indivíduo comete um delito que tenha pena restritiva de liberdade. Entretanto, vale destacar que apenas a liberdade lhe é tirada, todos os demais direitos permanecem.

## 2.2 Etiquetamento do Crime

A teoria do etiquetamento ou *labelling approach*, o presente estudo analisa que é a passagem de um padrão baseado na apuração das causas da criminalidade, como dados sem flexibilidade, para o das condições dos crimes, que tem consequência em edificação que se desloca no contexto social definido. Ou seja, o objeto da investigação criminal deixa de ser anormal que se diferencia dos indivíduos normais, em que é substituído pelo padrão dinâmico da realidade delituosa como o levantamento de contatos e tipificações complexas realizadas no seio das relações sociais. (MAZONI, 2012).

Segundo Mazoni (2012, p. 6) apud ANGUELLO (2005) declara que:

A criminologia positivista tradicional caracteriza-se por um paradigma etiológico, pelo qual a criminalidade se torna um atributo de determinados indivíduos ('anormais'), cuja propensão a delinquir pode ser determinada pelas suas características biológicas e psicológicas (diferenciando-os dos indivíduos 'normais'), ou pelos fatores socioambientais a que estão submetidos. Essa criminologia etiológica (individual ou socio estrutural) parte das seguintes questões, entre outras: quem é o criminoso? Por que pratica o crime? Quais fatores socioambientais influenciam nas taxas de criminalidade? Enfim, busca as causas ou os fatores da criminalidade com o objetivo de individualizar as medidas adequadas para eliminá-los, intervindo sobre o comportamento do autor. A ideologia da defesa social ainda predomina na criminologia contemporânea, embora tenha sido questionada e praticamente substituída por um

outro paradigma, o do *labelling approach* (paradigma da reação social). (ANGUELLO, 2005).

Conforme se observa, para essa teoria, a complexa relação social e de comando de poder se espalha nas seleções das condutas a serem criminalizadas e o comportamento social para com qualquer uma delas. Por meio de agências formais de controle, estas se caracterizam pela realização penal (criminalização primária) e agentes públicos introduzidos na cadeia de atos processuais penais (criminalização secundária), bem como entidades informais de controle, tais como a família, a universidade, a sociedade, entre outras coisas.

Portanto, a análise das teorias do etiquetamento ou *labelling approach*, sendo certo que seu descumprimento ocasiona a desconstrução dos efeitos impacientes pela Ordem Econômica, conforme o artigo 170 da atual Carta Magna, imperativo que se reflita sobre as contingências de se integrar ao Direito Penal estratégias de políticas-criminais que proporcionem criticamente a concepção de novas formas de criminalização. (MAZONI, 2012).

Por fim, os estudos das teorias do etiquetamento ou *labelling approach* passam pelo o sistema penal e empenham por toda a vida da pessoa que um dia mudou das normas sociais, pela falta de compromisso com a ressocialização do sistema penal e pelo discernimento social durante a tentativa de reinserção. Visto que estabelecem na verdade em desonras que marcam o indivíduo, devido ao processo no encarceramento e todos os meios de um sistema penal seletivo, em face da fragilidade que se submete a pessoa, que contribuiu para duração da circunstância de criminoso, fazendo com que a pena continue além da privação de liberdade. (BEZERRA).

### **2.3 Natureza Jurídica Objeto e Finalidade da Lei de Execuções Penais**

O objeto da Lei de Execução Penal estabelece normas fundamentais que irão reger os direitos e obrigações do condenado durante o cumprimento de sua pena. Conforme assevera o art. 1º da referida, a execução penal tem por objeto “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições

para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em outras palavras, o LEP baseia-se no estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condição que propiciem a reintegração ao convívio social do condenado. A verdadeira finalidade da lei é garantir ao condenado uma série de direitos, a fim de que possa preservar uma parcela mínima de sua dignidade, bem como a individualização da pena a ser cumprida, para que possa ter um tratamento penal adequado.

Parte dos fundamentos doutrinários acredita que a natureza jurídica da execução penal jurisdicional, enquanto outro pedaço admite ser puramente administrativa, visto que nela estão presentes os princípios do Direito Penal. No que concerne às sanções e à pretensão punitiva do Estado, do Direito Processual Penal e, ainda, no que se expõe ao método executório, verificam-se os mandamentos do Direito Administrativo em relação à cautela no âmbito penitenciário.

De acordo com Nogueira (1995), a execução penal possui natureza mista, complexa e eclética, por conta do comando da solução processual em alguns momentos como por exemplo: o julgamento de incidentes durante o tempo em que o próprio acompanhamento da pena, no caso do cálculo em que procurará uma conclusão administrativa. Contudo, há disposições que resguardam a própria liberdade da execução da pena e detêm que esta possa ser sujeitada exclusivamente aos regimentos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, considerando-se a sua característica administrativa. (MIRABETE, 2008).

Na prática, não é necessariamente significativa a investigação do papel de um juiz dentro da legislação da LEP, pois a autoridade do juiz, como bem, é uma só, ou seja, o próprio poder, independentemente da sua natureza, é uma individualidade do Estado, sendo o domínio ou a administração algumas das formas de presença deste poder. Por fim, cumpre destacar a previsão legal do artigo 66 da LEP o cumprimento das atribuições do juiz na execução penal, algumas com natureza jurisdicional, outras, administrativa. (DINAMARCO, 1992).

Sobre o alcance da ressocialização do condenado, Mirabete (2008, p. 28) explica com propriedade sua função:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecimento na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração [...]. (MIRABETE, 2008, p. 28).

A lei de execução, se cumprida na sua integridade, pode propiciar a ressocialização da população carcerária, uma vez que se encontra voltada ao estudo do desenvolvimento de métodos capazes de tornar a execução da pena uma forma de defesa social e ressocialização do condenado. O Estado, desta forma, cumpre seu direito, em punir e corrigir o réu, impedindo o surgimento de novos delitos e a cura do internado àqueles que apresentem periculosidade. Dente as finalidades da LEP podemos destacar as seguintes:

### **2.3.1 Individualização da Pena:**

O princípio constitucional da individualização da pena está previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, em razão disso, garante aos indivíduos, no período de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, ou seja, dando importância às modalidades adotadas para cada caso concreto. A individualização da pena, a desconsideração de sua relevância teórico-prática ainda continua à margem da atenção dos criminalistas, preocupados com problemas supostamente mais complexos da teoria geral do delito. (ANTÔNIO, 2007).

Ao se expressar sobre a individualização da pena, que está previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, exige-se a garantia dos indivíduos no momento da condenação em um processo penal o qual sua parte será individualizada, sendo ajustado a uma pena específica e adequada a cada caso concreto. (COSTA, 2013).

A aplicação deste princípio da individualização da pena é dividida em 3 (três) etapas: a primeira etapa é a fase *in abstracto* (a que vai ser aplicado pelo juiz dependendo de cada caso concreto, sendo estabelecido o mínimo e máximo da pena). A segunda etapa é a individualização judicial (que vai ser aplicado individualmente a aplicação do tipo penal que o acusado cometeu, sendo levando em conta as características pessoais, para verificar qual será a pena adequada a

cada réu). E a terceira e última etapa é a aplicação da sanção (que vai determinar o cumprimento da sanção que será aplicada). Conforme o art. 59 do Código Penal, estabelece circunstâncias para individualização da pena:

Art. 59 – o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequência do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja [...] (BRASIL, 1940).

Portanto, pode-se compreender que a condenação existe. O juiz, por sua vez atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do denunciado, bem como as chances sociais a ele oferecidas, aos motivos relativos e consequências do crime e a conduta da vítima, demonstrará, conforme seja necessário, a individualização da pena. Destarte que a Lei apresenta os padrões gerais da pena, tendo que ser esta, conforme as individualidades de cada caso concreto, circunstanciada de forma fundamentada nos âmbitos de conhecimentos e execução, ao inverso do que ocorria no século XIII, em momento a regra estabiliza a pena em um modo único para todas as circunstâncias similares. (COSTA, 2013).

Na percepção da proteção da individualização da pena, os escritores, de uma forma geral, acabam suas afirmações em que exercem suas influências nas fases legais, judiciais e de execuções. Portanto, observam-se três fases em que a pena é individualizada. (ANTÔNIO, 2007).

A primeira fase é a garantia da individualização da pena resguardando o cidadão. Nessa fase, como um marco ao poder de formação do legislador, para que ocorra uma proposição pela proteção da individualização da pena.

Na segunda fase, a individualização da pena na sentença, como se pode perceber no art. 59 do CP, muito embora os discernimentos possíveis às suposições retribucionista e prevencionista, aparar-se-ão, nesta fase, a individualização, a culpabilidade e proporcionalidade que restringirão o poder judicial em nome de desautorização do restante.

Na terceira e última fase, a garantia da individualização designa que a execução da pena seja feita conforme regime indicado na sentença, não podendo haver desvio, ocorrendo a ilegalidade dos apontamentos em procedimento próprio, descrito na Lei nº 7.210/84.

Na demarcação de medida da pena, nessas fases distintas para individualização, a primeira será a pena-base, após, apontar-se-á a pena provisória, e, finalmente, a medida final da pena referindo-se à culpabilidade do agente. Sendo assim, denomina-se o método trifásico, como por exemplo, a substituição da pena privativa de liberdade para a restritiva de direito. (ANTÔNIO, 2007).

### **2.3.1.1 A Pena-Base**

A primeira fase do método trifásico é aquela em que o juiz aplicaria como definitivo, as diferenças estabelecidas como agravantes, atenuantes, majorante e minorante, sendo determinado na segunda e terceira fase conforme o art. 68, do CP. O presente artigo, manifesta que a pena-base atenda os métodos do art. 59, do CP. Por fim, a pena-base é aquela em que se materializa a pena inicial fixada em cada caso concreto. (ANTÔNIO, 2007).

### **2.3.1.2 A Pena Provisória**

Nesta segunda fase do método trifásico, em um modo geral, são as transformações da pena-base designada de agravantes e atenuantes, tais condições são legais, genéricas, obrigatórias e taxativas:

- a) As Legais – estão previstas nos artigos 61 e 65, do CP em que nela é regida o princípio da legalidade;
- b) As Genéricas – são aplicadas nos casos de crimes dolosos, com exclusão da agravante de reincidência;
- c) As Taxativas – como princípio da legalidade das penas conforme previsto no art. 1º, do CP e art. 5º, XXVIX da CF não procedem a extensão ou ampliação, salvo nas atenuantes inominado previsto no art. 66, do CP;
- d) As obrigatórias – estão previstas no art. 61 e 65, do CP ao serem averiguadas pelo juiz, que tem a obrigação de concedê-la a não ser quanto às agravantes que atuam na fase qualificadora. (ANTÔNIO, 2007).

### 2.3.1.3 Pena Definitiva

Nesta terceira fase do método trifásico, o juiz executará, conforme o art. 68, do CP, considerando na sentença as causas de aumento e diminuição da pena, ao invés dos agravantes e atenuantes. Essas condições se apresentam tanto na parte geral, quanto na parte especial do Código Penal, não havendo dificuldades quanto a pena provisória sobre a qual incidirão.

Como já se sabe, o juiz não pode agir sem circunstância, portanto, a livre iniciativa não pode caracterizar majoração e minoração, se isso vier a suceder, o processo de individualização da pena seria inseguro para o resultado. Sendo assim, o juiz incumbe encontrar a pena final proporcional à conduta em que cada agente praticou. (ANTÔNIO, 2007).

**Quadro 1:** Método trifásico de dosimetria.

<b>FASE</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>RESULTADO</b>
<b>1º ETAPA</b>	<b>Pena Cominada</b>	<b>Circunstância judiciais</b>	<b>Pena-Base</b>
<b>2º ETAPA</b>	<b>Pena-Base</b>	<b>Agravante e Atenuantes</b>	<b>Pena Provisória</b>
<b>3º ETAPA</b>	<b>Pena-Provisória</b>	<b>Causas de aumento e de diminuição</b>	<b>Pena Definitiva</b>

**Fonte:** COSTA (2013, p. 142). Adaptado pela Autora (2018).

Contudo, o método trifásico com relação à pena será deliberado obedecendo a este critério que, inicialmente, caberá ao magistrado efetuar a fixação da pena base (circunstância judiciais), conforme previsto nos critérios do artigo 59, do CP. Posteriormente, aplicará as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

Como apresentado, visto que a pena não atinge restituir o indivíduo encarcerado, que se faz a junção de outras formas como meios de participação da própria família, para que se possam caminhar para obter resultados positivos a essa ressocialização do apenado à sociedade. Para ampliar o debate acerca da aplicação

da LEP ao sistema penitenciário sergipano a seguir serão apresentadas reflexões acerca da ressocialização do apenado.

### **2.3.2 Ressocialização do Apenado**

A pena do encarcerado vem sendo feita de forma não produtiva, pois se acomodava em uma zona de conforto formando um ciclo vicioso devido ao não cumprimento da ressocialização deste na sociedade, cometendo os mesmos delitos, de forma que não progredisse ao projeto do indivíduo ao âmbito social, sendo assim de forma negativa e dar finalidade ao processo de desprisionalização.

Na atualidade, a prisão tem outra orientação, como se observa em nossa Lei de Execução Penal. No entanto, ainda há um sistema prisional arcaico, que não corresponde às exigências da referida lei, qual seja a ressocialização do apenado.

Uma sentença não possui o menor sentido se não for executada, e tal execução se dá através de um conjunto de atos judiciais e administrativos, por isso o juiz ao proferir a sentença condenatória privativa de liberdade, deverá fixar qual o regime inicial a ser cumprido. Para isto, caberá, ao próprio juiz, observar o disposto no art. 33 do Código Penal, que determina a pena de reclusão a ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, salva necessidade de transferência a regime fechado. O art. 33, no seu parágrafo 1º esclarece que o regime fechado se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. O regime inicial fechado é exigido quando o agente for condenado a pena superior a oito anos; ou for reincidente.

Já o parágrafo 3º do artigo mencionado, esclarece que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena será feita com a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. O regime semiaberto será exigido quando a pena máxima for oito anos, e superior a quatro, não sendo reincidente. No caso da pena não superior a quatro anos e o condenado não for reincidente, o regime inicial de seu cumprimento poderá ser o aberto, se as suas condições forem compatíveis com o tratamento menos severo.

Ocorre que a pena privativa de liberdade, como tem sido executada, é fábrica de reincidência, pois é vista, constantemente em noticiários, a falta de vagas nos presídios e as condições precárias dos estabelecimentos prisionais, fatores

estes que frustram todas as expectativas de recuperação dos presos, haja vista a superlotação das celas, bem como a sua precariedade e insalubridade que os tornam em um ambiente propício à proliferação de várias epidemias e contágios de doenças, principalmente sexuais.

Segundo pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, em março deste mesmo ano em referência ao trabalho em questão, Sergipe possui uma população carcerária absoluta de 4.777 presos sob custódia do Estado, dos quais 1.223 são presos que cumprem pena após decisão transitada em julgado, outros 412 cumprem pena enquanto tentam reverter a condenação nas instâncias superiores e 3.142 são as pessoas que aguardam julgamento. Visto que foi feita uma pesquisa em 27 de setembro de 2018 e a população carcerária já aumentou para 5.425 presos.

**Quadro 2:** Situação dos presos em Sergipe.

<b>PRESOS EM SERGIPE – BNMP (MARÇO/2018)</b>	
<b>DEFINITIVOS</b>	<b>25%</b>
<b>EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA</b>	<b>9%</b>
<b>PROVISÓRIO</b>	<b>66%</b>

**Fonte:** Pesquisa direta da autora (2018).

Ou seja, como são notórios os dados acima, demonstram que o Estado de Sergipe possui 66% dos internos no sistema penitenciário, que correspondem aos presos provisórios, sendo apenas 9% em execução provisória e 25% dos presos condenados com regime inicial fechado. Tendo uma somatória de 4.777 detentos, nota-se a superlotação carcerária, pois, o quantitativo adequado deveria ser de 2.662 detentos.

No que se diz respeito à faixa etária desses detentos, 1.972 cometem crimes entre os 18 a 24 anos de idade, 1.260 entre 25 a 29 anos de idade, 896 entre 30 a 34 anos de idade, 931 entre 35 a 45 anos de idade, 281 entre 46 a 60 anos de idade. Os dados apresentados colaboram para que se tenha uma visão geral da idade dos detentos.

O quadro a seguir demonstra que duas faixas etárias há uma maior concentração de presos.

**Quadro 3:** Quadro detalhado sobre a faixa etária.

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	
<b>18 a 24</b>	<b>37%</b>
<b>25 a 29</b>	<b>24%</b>
<b>30 a 34</b>	<b>17%</b>
<b>35 a 45</b>	<b>17%</b>
<b>46 a 60</b>	<b>5%</b>

**Fonte:** Pesquisa direta da autora (2018).

Com base do quadro anterior, nota-se um maior aglomerado de detentos com faixa etária, entre 18 a 29 anos de idade, o que demonstra que a grande maioria dos detentos são jovens e isso pode ser considerado mais uma falha do Estado. Além desta falha estatal, algo semelhante ocorre com o nível educacional, cerca de 59% da população carcerária não chega a concluir o ensino fundamental.

**Quadro 4:** O quadro abaixo mostra a escolaridade desses presos.

<b>ESCOLARIDADE</b>	
<b>ANALFABETO</b>	<b>6%</b>
<b>ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO</b>	<b>59%</b>
<b>ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO</b>	<b>12%</b>
<b>ENSINO MÉDIO INCOMPLETO</b>	<b>11%</b>
<b>ENSINO MÉDIO COMPLETO</b>	<b>7%</b>
<b>ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO</b>	<b>1%</b>

<b>ENSINO SUPERIOR COMPLETO</b>	<b>1%</b>
<b>NÃO INFORMADO</b>	<b>3%</b>

**Fonte:** Pesquisa direta da autora (2018).

Fica nítido que a escolaridade influencia na vida do ser humano, 6% (seis por cento) dos presos são analfabetos, 59% (cinquenta e nove por cento) que estão no presídio nem ao menos concluíram o ensino fundamental, apenas 12% (doze por cento) conseguiram concluir, 11% (onze por cento) está com ensino médio incompleto, 7% (um por cento) com ensino médio completo, apenas 1% (um por cento) que conseguiu o ensino superior incompleto e completo e 3% (três por cento) não informado. Esses dados deixam claro que pessoas de menor grau, quando acabam indo para o mundo do crime, fazem-no não por uma opção, mas sim por uma necessidade.

Em concordância com o gráfico a que se referem os crimes cometidos, neste gráfico, o crime de roubo corresponde a 62% (sessenta e dois por cento) do total de crimes cometidos por presos que se encontram no sistema penitenciário. Por conseguinte, 16% (dezesesseis por cento) do crime de tráfico de drogas, 14% (quatorze por cento) do crime de homicídio, entre outros crimes, que hão de se fazer alguns comentários sobre os crimes.

**Quadro 5:** Como se pode ver no quadro abaixo.

<b>TIPICIDADE</b>	
<b>ROUBO</b>	<b>62%</b>
<b>TRÁFICO</b>	<b>16%</b>
<b>HOMICÍDIO</b>	<b>14%</b>
<b>FURTO</b>	<b>2%</b>
<b>OUTROS</b>	<b>6%</b>

**Fonte:** Pesquisa direta da autora (2018).

No caso do crime de roubo, responsável por 62% (sessenta e dois por cento), o delito está exposto no artigo 157 do Código Penal.

Verifica-se o que Rogério Greco fala sobre o roubo:

A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. (GRECO, 2017, p. 821).

Ademais, o Tráfico de drogas, responsável por 16% (dezesesseis por cento), está descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de tóxicos), in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (BRASIL, 2006).

Muitos dos presos estão em situações suscetíveis à violência, sendo a questão social um fator de extrema importância, pois são pessoas pobres que estão à margem da sociedade e não tiveram oportunidades de emprego justamente por conta do baixo grau de instrução, deixando assim brechas para o cometimento do crime.

Os casos de homicídios equivalentes a 14% (quatorze por cento) dos crimes cometidos pelo preso, o de furto a 2% (dois por cento), sobre o crime que está disposto no artigo 155 do código penal, qual seja o furto Rogério Greco diz:

O art. 155 do Código Penal prevê o delito de furto, isto é, a subtração patrimonial não violenta, com a seguinte redação: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Percebe-se, portanto, que o mencionado tipo penal é composto por vários elementos, a saber: o núcleo subtrair; o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; bem como pelo objeto da subtração, ou seja, a coisa alheia móvel. (GRECO, 2017, p. 782).

Sendo assim, fica evidente que a diferença entre a prática do ilícito penal de furto e de roubo está na existência ou não de violência ou grave ameaça. Os demais crimes, referentes aos 6% (seis por cento), são crimes como porte ilegal de arma, lei Maria da Penha, corrupção de menores, latrocínio, entre outros.

A crise, existente hoje no sistema prisional sergipano, tem sua origem em diversos fatores que vão muito além da falta de ressocialização dos criminosos, uma vez que a situação social de todo o Brasil apresenta-se de maneira difícil, já que a maior parte da população sofre pela falta de meios econômicos e assistência por parte do Estado.

Não estando em conformidade com a LEP, haja vista que em seu art. 1º aponta as boas formas de condições do cumprimento de pena do apenado, é perceptível: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Percebe-se que a Lei de Execuções Penais diz que o objetivo da execução da pena e a reintegração à sociedade daqueles que foram punidos por sanções penais. Além disso, a execução é a concretização do que dispõe a sentença, da mesma forma que acontece em outros âmbitos do Direito.

A realidade no sistema penitenciário sergipano é lamentável, pois se leva, em consideração, a existência de muitas pessoas que estão vivendo amontadas nos presídios, não sendo necessário muito esforço para verificar que há, de fato, um descompasso muito grande entre a realidade concreta, superlotação dos presídios e delegacias do Estado, e as ideias de ressocialização levantadas pelos governos, tanto estaduais, como federais.

Em conformidade com o disposto no art. 5º, XLIX, da CF/88: “é assegurado aos presos o direito integridade física e moral”, verifica-se que o que há realmente é uma antítese entre a realidade prática e o objeto jurídico tutelado pela lei. O que se pode verificar é um verdadeiro desvirtuamento de toda a noção do legal e do ilegal, não importando os meios a serem utilizados para efetivar o cumprimento da pena pelo condenado, que é obrigado a viver de maneira desumana em cubículos, sem respeito a qualquer direito que lhe é assegurado pela Lei de Execução Penal, que garante ao condenado abater sua pena quando pratica algum trabalho.

É importante lembrar que o preso não tem só deveres a cumprir, pois ele também é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado, já que ambos situam numa mesma relação jurídica, em que tais direitos e deveres derivam da sentença do condenado que possui relação direta com a administração penitenciária como se é constatado ao visualizar o que dispõe nos arts. 40 e 41, ambos da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984)

Depreende do art. 40, da LEP que “impõe-se a todas a autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Neste contexto, fica clara a preocupação com a observância dos direitos dos presos e internos, instituindo a todas as autoridades e seus agentes o dever de por eles proteger:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário; [...] Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Claramente, o respeito aos direitos e benefícios individuais é solicitado também em relação ao preso provisório, ou aqueles que se encontram custodiados como prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva ou resultante de sentença condenatória recorrível. Apesar de haver, no ordenamento pátrio, dispositivos legais que visam garantir a integridade física do condenado e o respeito à sua dignidade humana, infelizmente tais termos parecem estar esquecidos, pois falta, por parte dos nossos governantes, vontade política e seriedade na administração pública, a fim de mudar a situação caótica atingida por todo sistema prisional e que possam garantir a sociedade o mínimo de segurança da qual se necessita.

Sendo a pena privativa de liberdade um meio cujo qual afastar o criminoso da sociedade, no cenário atual, acaba excluindo-o, causando desta forma, um efeito reverso ao da ressocialização, visto que, uma vez excluído da sociedade, estas pessoas tendem a ter uma revolta ainda maior do que as que levaram a elas cometer certo delito, não produzindo o efeito esperado, qual seja, o de tornar esses cidadãos com plenas condições de viver em sociedade.

Ao adentrar no presídio, o apenado assume o seu papel social de um ser marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la. No Estado Democrático de Direito em que se vive e consoante à Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade tem também uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios para que haja sua reintegração social.

No entanto, esse é um dos problemas que mais tem preocupado a sociedade brasileira, pois o que se vê atualmente, não só no Estado de Sergipe,

como também em todo o Brasil, são instituições penitenciárias transformando-se cada vez mais em estabelecimentos em que os apenados aprendem diversos outros crimes, deixando assim de cumprir o papel ressocializador.

A sanção a ser aplicada ao infrator deverá ser eficaz, com uma pena justa, para que assim, o condenado uma vez cumprido a sentença, possa recuperar-se e reincorporar-se à sociedade não agindo em desacordo com a lei, pois o delito nada mais é do que um déficit ou carência no processo de socialização, surgindo daí a necessidade da intervenção preventiva integrar o delinquente no mundo sem que este possa vir novamente a delinquir, fazendo com que a pena atinja a sua finalidade reintegrando o indivíduo a coletividade.

Entretanto, tais indivíduos acabam por conviver diretamente com outros condenados que cometeram crimes de maior potencial ofensivo, aprimorando desta forma as técnicas criminais, e dificultando o seu processo ressocializador. É necessário que existam certas condições para que a recuperação do infrator ocorra, ou seja, falar em ressocialização se os condenados vivem em uma situação degradante, amontados uns aos outros, devido à superlotação dos presídios, com precárias e insalubres instalações físicas, sem a mínima condição de se falar em dignidade da pessoa.

Necessário se faz, no entanto, que exista uma instituição séria, com funcionários capacitados, bem como a aplicação de pena justa, já que esta servirá de exemplo às outras pessoas que possam também vir a delinquir. A prisão, ao invés de funcionar como instrumento de ressocialização, funciona em grande parte como um meio corruptor, um meio de aperfeiçoamento para o crime, uma espécie de escola onde os veteranos ensinam os usos, costumes, hábitos e valores daquela população carcerária aos calouros.

O ambiente carcerário exige do preso, obediência a regras internas, impostas por alguns deles que assumem a liderança e o desrespeito a tais regras sempre é punido severamente e este ambiente de violência, peculiar a quase todos os presídios e provoca comportamentos agressivos. A superlotação que habitualmente encontramos nos presídios torna a coexistência insuportável, gera conflitos, tensões, desconfianças, brigas, vinganças e muitos homicídios. Quanto mais lotado o xadrez, mais frequentemente ocorrerão desentendimentos, espancamentos e tortura.

Isso ocorre devido à falta de comprometimento por parte do Estado com a ressocialização, pois este se preocupa apenas em aplicar ao condenado as penas privativas de liberdade, que como podemos constatar não favorecem a ressocialização, vez que, devem ser notadas todas as formas que garantam que os detentos terão seus direitos fundamentais garantidos. O que acaba sendo esquecidos, desta forma pelo Estado.

O que ocorre atualmente é cada vez mais a reincidência do condenado, que após o cumprimento de sua pena, ou até mesmo quando recebem o benefício da saída temporária, acaba retornando as instituições penitenciárias, muitas vezes por cometerem crimes piores daqueles praticados anteriormente, o que nos demonstra a ineficácia do osso sistema prisional.

O que se pode concluir é que o atual modelo de aplicação da pena privativa de liberdade, como forma de punição dos delitos tem se demonstrado falho e insuficiente para promover os fins que enseja. A seguir estudaremos sobre os aspectos gerais do sistema penitenciário sergipano, o sistema carcerário e o estado de coisas inconstitucionais.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO

É notória a necessidade de uma modificação do sistema prisional em Sergipe, para que se possa atingir a passos largos a ressocialização do apenado, sendo necessário, dessa forma, que o Governo possa adotar uma política pública eficaz para tal fim. Os investimentos em segurança pública estão muitíssimos aquém do que seria necessário para se começar a pensar em oferecer segurança para atender as demandas da população. Uma grande prova disso é o crescimento dos gastos dos estados e municípios para combater a violência em contraposição aos investimentos federais que têm reduzido pouco a pouco. A consequência disso é que o número de encarcerados cresce a cada dia, de maneira exacerbada, sem que haja capacidade do sistema prisional de absorvê-los.

É uma situação verdadeiramente caótica do sistema prisional, levando-se em conta as condições absolutamente desumanas decorrentes da superlotação. E não existe a menor esperança de recuperação dessas pessoas para retornarem ao convívio social. Ao contrário, os ditos populares classificam as penitenciárias como verdadeiras universidades do crime, onde os iniciantes do crime, ao sair destes estabelecimentos, tornam-se criminosos mais experientes, sem qualquer condição de viver em sociedade, principalmente sem uma expectativa de um emprego digno, voltando novamente a delinquir.

É sabido que os presídios estão abarrotados, com uma população carcerária acima de sua lotação, bem como também existem várias pessoas que já estão condenadas, cujas execuções penais aguardam espaços nos estabelecimentos prisionais. Sabe-se, também, que existe uma legião de presos que já cumpriram sua pena, mas por razão burocrática e falta de assistência jurídica, ainda se encontram encarcerados. O confinamento de presos ainda não condenados é um fator bastante importante, pois acaba contribuindo e muito para a superlotação dos presídios e delegacias, este constitui cerca de um terço da população carcerária.

Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum, deveriam ser presumidas inocentes em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência a elas garantidos pela lei e uma porção dela será de fato absorvida pelos crimes dos quais é acusada sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento. De acordo com esses entendimentos, as normas

internacionais de direitos humanos ensinam que os acusados deveriam ser soltos enquanto aguardam o julgamento.

A superlotação do presídio tem, como efeito direto e imediato, a violação ou iminência de violação, a um só tempo, da integridade física e moral do preso, com reiteradas rebeliões e mortes, as quais se soube e se tomou conhecimento diariamente nos meios de comunicação.

Sergipe conta atualmente com alguns estabelecimentos prisionais, dentre os quais destacam. (ANDRADE, 2018):

a) PRESÍDIO FEMININO – PREFEM – localizado em Nossa Senhora do Socorro/SE, na Rua da Frente, 167-A, no povoado Tabocas, obrigará as internas, tanto no regime fechado quanto no provisório, o cumprimento das privativas de liberdade, aplicadas em sentença criminal condenatória, na forma da legislação federal, inaugurado em dezembro de 2010, com capacidade para 175 (cento e setenta e cinco) internas;

b) CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA – está localizada na cidade de Estância, na BR 101 – km, Zona Rural – Povoado Dizilena, dá cumprimento para os presos provisórios, com capacidade para 196 (cento e noventa e seis) detentos. Visto que esta cadeia é a primeira em Sergipe que disponibilizou um “*body scanner*”, ou seja, “escâner de corpo”, este aparelho serve para que os materiais ilícitos sejam impedidos para dentro da prisão, sendo assim, deixando os visitantes mais confortáveis e que se evite constrangimento.

c) PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE AREIA BRANCA – PEAB, localizado no município de Areia Branca/SE, na BR 235 – km 36, dá cumprimento às penas privativas de liberdade, aplicadas em sentença criminal condenatória, em regime fechado e semiaberto na forma da legislação federal, com capacidade para 392 (trezentos e noventa e dois) detentos.

d) PRESÍDIO REGIONAL JUIZ MANOEL BARBOSA DE SOUSA – PREMABAS, localizado no município de Tobias Barreto/SE, na Rod. Antônio Carlos Valadares, s/n, custodia os presos sentenciados dando cumprimento às penas privativas de liberdade em regime fechado, aplicadas em sentenças criminais condenatórias, na forma da legislação federal, com capacidade para 346 (trezentos e quarenta e seis) detentos.

e) COMPLEXO PENITENCIÁRIO DR. MANOEL CARVALHO NETO – COPEMCAN, localizado no município de São Cristóvão/SE, Povoado Timbó, Rod. BR 101, é uma unidade prisional mista, que acondiciona os presos provisórios e dá cumprimento às penas privativas de liberdade, aplicadas em sentença criminal condenatória, na forma da legislação federal, com capacidade para 800 (oitocentos) detentos.

f) PRESÍDIO REGIONAL SENADOR LEITE NETO – PRESLEN, localizado no município de Nossa Senhora da Glória/SE, na Av. Higínio Amaral, s/n, custodia os presos sentenciados e dá cumprimento às penas privativas de liberdade em regime fechado, aplicadas em sentenças criminais condenatórias, na forma da legislação federal, com capacidade para 177 (cento e setenta e sete) detentos

g) CADEIA PÚBLICA TERRITORIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – CADEIÃO, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, na Rua da Frente, 167-A, no povoado Tabocas são distribuídas entre as 16 celas, sendo três delas distribuídas especialmente para deficientes físicos. A unidade de custódia passa a funcionar no antigo hospital psiquiátrico Garcia Moreno, sendo também gerido pela Secretária de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUC), com capacidade para 160 (cento e sessenta) detentos.

h) COMPLEXO PENITENCIÁRIO ADVOGADO ANTÔNIO JACINTO FILHO – COMPAJAF, localizado em Aracaju/SE, na Rua 37, nº 1501, Conjunto Terra Dura, Bairro Santa Maria, inaugurado em abril de 2009, no Bairro Santa Maria, em Aracaju. Este novo presídio lota, atualmente, 576 (quinhentos e setenta e seis) detentos, sendo que possui capacidade para 476 (quatrocentos e setenta e seis) detentos.

Os resultados, como são observados diariamente estampados nos noticiários, são as rebeliões, as tentativas de fuga e as epidemias e problemas sanitários em decorrência da superlotação. É nesta situação calamitosa que funcionam estes estabelecimentos prisionais, sendo uma afronta à dignidade humana.

Nesses casos, é dever do Estado garantir a esses presos o direito da assistência jurídica como determinam os arts. 15 e 16 da LEP, que transcorrem os princípios da jurisdição dos atos inerentes ao processo de execução penal.

Ocorre que esse acompanhamento acaba sendo feito pelos defensores públicos que, além de enfrentarem as dificuldades pela falta de recursos destinados

à Defensoria Pública do Estado, acabam deixando de exercer de forma eficaz a assistência jurídica garantida por lei, fazendo com que os detentos permaneçam em situação irregular, contribuindo assim, para o agravamento da situação do sistema carcerário, haja vista que grande parte da população sergipana se utiliza dos serviços por ela prestados. Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 73), esclarece a importância da assistência jurídica nos estabelecimentos penais:

Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária[...] (MIRABETE, 2008, p.73).

Conforme o art. 621, CPP., pode requerer a aplicação da lei mais benéficas nos casos dos crimes praticados antes da vigência da reforma penal. Pode, ainda, solicitar o livramento condicional ou a transmissão para regime menos rígido e ajudar na fundamentação de imposições, como pedido de transferência, visitas, autorizações de saída e outros benefícios previstos na lei e nos regulamentos.

No Estado de Sergipe, o sistema de execução penal – haja vista os presídios são considerados como áreas de segregação, de isolamento e não cumprem os propósitos de recuperação previsto pela Lei de Execução, bem como altos índices de violência – demonstram que o este tipo de sistema penitenciário é falha, que na avaliação das várias entidades representativas dos direitos dos presos que circulam com frequência pelos vários estabelecimentos, a exemplo da Pastoral Carcerária, consideram suas celas verdadeiras jaulas.

Outros problemas também enfrentados pelo sistema prisional sergipano é o cumprimento do regime aberto, ou seja, último estágio a ser cumprido antes do condenado ganhar a liberdade. Desde o ano de 2000, quando a casa do Albergado foi extinta, não se constata a presença deles nas estáticas oficiais, mas continuam sendo produzidos pelo sistema. Dessa forma, pode-se fazer uma comparação do regime aberto com o livramento condicional, haja vista não existir nenhum local adequado para o seu cumprimento, nem tampouco profissionais capacitados para poderem fiscalizar e acompanhar o restante do cumprimento da pena destes indivíduos.

No entanto, a situação presente é adversa do que está prevista no ordenamento pátrio, na medida em que os presos de Sergipe, em sua maioria, apenas podem contar com a ajuda de seus familiares. Desta forma, o Estado não cumpre com seu papel a devida execução penal.

### **3.1 O Sistema Carcerário**

O sistema carcerário passou por inúmeras transformações até os dias atuais, em concordância com as políticas predominantes, as quais determinam regras, direitos, deveres e princípios que são baseados no ordenamento jurídico do país onde trata da vida de seres humanos que cometeram um delito ou uma desobediência à regra na época e no tempo determinado. O objetivo desse trabalho é que se evite o aumento de presos provisórios e que seja permissiva a concessão do benefício penitenciário, mesmo sem julgamento, sem mérito, entre outros. Visto que, diante dessas situações são vedados os direitos fundamentais, em que há existência de coisas inconstitucionais, sendo levados de imediato ação do Poder Judiciário através do STF para uma reforma adequada. (JACQUET, 2017).

A Corte Constitucional da Colômbia declarou o Estado de Coisas Inconstitucional referente ao quadro da superlotação dos presídios, no entanto essa foi uma de suas decisões mais importantes. A Corte determinou a construção de um plano de uma composição e um reparo das unidades carcerárias, estabeleceu que o Governo promovesse os recursos orçamentários indispensável, requereu aos governadores que fizessem e preservassem presídios próprios e solicitou ao Presidente da República medidas fundamentais para garantia do respeito aos direitos dos encarcerados nos presídios. (CAMPOS, 2015)

Porém, o erro da Corte foi imaginar que por ser supremo, as medidas implantadas por meio do poder públicos seriam seguidas corretamente, no entanto, isto não aconteceu. Os cumprimentos das medidas não foram atendidos, contudo, a Corte pouco se preocupou com a realidade, não fazendo nada para suprir as verdadeiras necessidades.

Desta forma, a Corte não retornaria a realizar os mesmos erros, bem como praticar um deslocamento coagido de pessoas, utilizando-se de violência. Levando em consideração que a corte deve tratar de forma constitucional a todos, espera-se

um tratamento ligado diretamente aos direitos fundamentais, garantindo que não sejam violados, trazendo soluções eficientes para a tão complicada situação, andando junto com os órgãos públicos a fim de que todos os problemas sejam resolvidos em concordância e não somente pela Corte.

### **3.2 Estado de Coisas Inconstitucional**

No ano de 1997, surgiu o Estado de Coisas Inconstitucional, tratando da crise do sistema prisional colombiano, que influenciava, por ora, a população carcerária daquele local, poderiam vir a ser revelados quando o Estado, por meio de suas atribuições descumprisse, os direitos tidos como fundamentais e ou não viabilizasse sua concretude. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, vem para objetivar o reconhecimento de Coisas Inconstitucional nos sistemas penitenciários, por compreender que existem violações ao direito fundamental dos encarcerados. Esse ajuizamento foi perante o STF para o arguir o descumprimento de norma constitucional.

Para Campos (2015), existem três suposições para que seja configurado o Estado de coisas inconstitucional com a apuração:

Violação de direitos fundamentais atingindo uma quantidade de população significativa; A inexistência de coordenação, tendo assim uma falha estatal e uma realidade agravada; contendo foco interdisciplinar e interinstitucional, permitindo mudanças estruturais, nas políticas públicas. (CAMPOS, 2015).

No entanto, pode perceber que o sistema penitenciário se encontra, infelizmente, no Estado de Coisas Inconstitucional. Ademais, foram exibidos os pedidos para que houvesse mudanças por parte dos membros do Poder Judiciário, para que pudessem postergar as penas privativas de liberdade e as prisões provisórias, que ainda não estão sendo cumpridas, que, com isso, prejudica a população carcerária. De outro modo, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto de Audiência de Custódia, no qual é incentivado o uso de medidas alternativas à prisão para que seja combatida a superlotação, sendo assim, atingindo um resultado positivo com relação aos direitos fundamentais dos apenados.

Assim, com os estudos, pode-se perceber que há uma alta taxa de reincidência, ocasionando o aumento da população carcerária, tornando a convivência destes cada vez mais difícil, pois convivem em verdadeiras condições precárias. Diante disso, as alternativas foram implantadas, com o intuito de a prisão ser estabelecida em último caso, para que se obtenha um resultado positivo, de modo em que possa pensar em uma possível e verdadeira recuperação do apenado.

#### **4 A LEI E O SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO**

Apesar de ser considerada uma legislação muito moderna e avançada, existe um paradoxo entre a Lei de Execução Penal e a realidade carcerária. Isso porque ainda não está sendo aplicada de forma a garantir a sua verdadeira finalidade, que é a ressocialização do apenado, trazendo como consequência, a situação precária existente no sistema prisional de todos os estados brasileiros.

O sistema penitenciário, tem como principal objetivo a ressocialização dos presos. Mas, infelizmente, na prática, a resposta é negativa. O sistema, no momento, encontra-se com deficiência, tornando-se um verdadeiro instrumento de exclusão social, e é visto como um amedrontador sistema para as camadas sociais mais pobres, pois são estes que acabam sofrendo ainda mais com as formas de cumprimento de pena, visto que o sistema passa por diversos “déficits” já apresentados neste trabalho.

Portanto, nos dias atuais, as penitenciárias são consideradas como um depósito, onde os indivíduos são encarcerados, sem ter um mínimo de dignidade humana. O art. 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo garantido também, no inciso XLVIII, do mesmo artigo, que a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Nestes casos, os apenados deveriam seguir uma rota, como por exemplo: presos que foram atuados em flagrante, deveriam ser levados para uma delegacia e ser feito o registro de ocorrência. No caso da detenção inicial, caso não sejam liberados no mesmo dia, fossem encaminhados para uma casa de detenção ou um presídio, e, posteriormente, ao serem julgados e ocorrendo trânsito em julgado da sentença, encaminhados para uma penitenciária, para o cumprimento de tal sentença.

No entanto, o que acontece, na realidade, é um verdadeiro desrespeito às garantias e às normas legais da constituição. Presos que aguardam ser julgados junto aos que já estão condenados; presos reincidentes junto aos presos primários, o que dispõe no art. 84 e seu § 1º da Lei 7.210/84; outras vezes traficantes, homicidas, latrocinas, todos juntos com pessoas que estão ali por situações não dadas como crime por uma circunstância da vida, e não souberam resolver de forma diferente, senão praticando um delito, quando na verdade, deveriam ser separados

conforme cada delito que o praticaram. Os cárceres têm algumas exceções, que causam a degeneração da saúde moral e física dos apenados, que são colocados em locais onde, muitas das vezes, não têm nem ventilação e que se deparam com a falta de higiene, sem espaço para dormir – como é retratado nos noticiários – que muitos presidiários têm de revezar, por falta de espaço.

O custo que a prisão não recupera, pois são humilhantes, opressoras, degradam a personalidade do detento. O que torna o local uma verdadeira escola do crime, não sendo apresentadas condições mínimas para sobrevivência, piorando, ainda mais, a situação do apenado. Além dos fatos citados, existem outros aspectos que contribuem para agravar os problemas do sistema penitenciário. Um forte exemplo disto é que, dentro de algumas penitenciárias e presídios há um verdadeiro sistema normativo que regulamenta a conduta dos presos.

Além de todas as questões trazidas anteriormente, outra que merece um certo destaque é a questão da segurança. Dentro dos presídios, esta questão é ainda pior que do lado de fora. Visto que há apenas uma quantidade pequena de agentes penitenciários para suprir todas as necessidades de segurança dos detentos, sendo cada encarcerado mais perigoso que o outro, imaginando um modo de fuga, muitas vezes subornando os agentes para tornar o feito real.

Outro fato de grande importância que transforma o sistema carcerário e o deixa com um funcionamento ruim é a existência de um problema na estrutura do sistema penitenciário. Esta estrutura deveria ser dividida em: Casa de Albergado, penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, tratamento psiquiátrico, hospital de custódia e as cadeias públicas ou presídios. Contudo, observa-se, a falta de um ou de alguns dos estabelecimentos prisionais citados acima no Estado de Sergipe.

Além do Estado de Sergipe, há Estados em que não existem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, Casa de Albergado, dentre outros. O Estado acaba esquecendo que os presos necessitam de atendimento e acabam não o obtendo por falta destes órgãos. Com isso, misturam-se aos presos comuns agravando ainda mais a situação mental destes indivíduos.

Ademais, dentro do sistema penitenciário, as armas e as drogas são fatores determinantes que conseguem dificultar ainda mais, cumulada com os fatores

anteriormente explanados, a ressocialização dos apenados. Visto isto nos noticiários, muitas drogas e armas são apreendidas diariamente nos presídios e nas penitenciárias. Não estando em concordância com o sistema de ressocialização trazido pelo ordenamento pátrio.

Como exemplo, pode-se citar o art. 12 da Lei 7.210/84 que diz: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuários e instalações higiênicas”. No entanto, o que acontece nas unidades prisionais é totalmente diferente. Os presos têm a alimentação precária, muitas das vezes não fornecem os vestuários que, muitas das vezes, esperam seus familiares levarem, as instalações não são higiênicas, agravando-se mais com a quantidade de presos por cela.

Têm-se outros problemas também que incluem o trabalho do preso, tais como: assistência a material, social, religiosa, jurídica e à saúde. Podendo destacar o caso da assistência jurídica, no que diz respeito ao cumprimento do seu tempo, mas, por falta dessa assistência, ainda continua preso. Outros, em razão do delito cometido, já cumpriram a pena em abstrato, como determinada na lei sem ter sido julgado, permanecendo, assim, nos presídios. O sistema penitenciário com as questões expostas, nada tem contribuído pela ressocialização do preso, ao contrário, contribui para que ele volte para os mesmos caminhos, por conta do convívio nas penitenciárias e presídios, ao entrar no mundo do crime mais organizado, sendo chefiado por aqueles delinquentes mais experientes.

#### **4.1 Espécies de sanções penais e finalidades de pena**

Ao abordar as sanções penais, destacam-se as suas duas modalidades: a medida de segurança – aplicada aos inimputáveis – e a pena – aplicada aos agentes imputáveis. No entanto, será apenas tratado o objeto de estudo a pena, que está relacionado ao tema.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado por conta do ato ilícito cometido pelo agente. É imposta com o intuito de evitar novos delitos, sendo de exclusividade do Estado o direito de punir. Desta forma, o Código Penal, em seu art. 32, prevê três espécies de penas que são a privativa de liberdade, restritivas de direitos e multa.

No caso da pena privativa de liberdade, esta se divide em três espécies, quais sejam, prisão simples, detenção e reclusão. A detenção é cumprida nos regimes semiaberto e aberto, enquanto a reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto.

A prisão simples nada mais é que a pena de privativa de liberdade que está prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41). Prisão simples deveria ser cumprida em seu estabelecimento próprio, sem o rigor penitenciário. Mas a verdadeira realidade brasileira é, na maioria das cidades brasileiras, não possui Casa de Albergado. A finalidade retributiva da pena serve para evitar a prática de novos delitos futuros, que consiste em geral e especial. Geral é aquele que atinge toda sociedade que, por meio da pena, os demais não pratiquem crimes, e especial é exclusiva ao autor do delito, para que não venha cometer tantos outros.

#### **4.2 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena**

Os estabelecimentos prisionais e os regimes de cumprimento de pena determinam a forma como o apenado irá cumprir a pena em que foi sentenciado de acordo com o delito cometido. Destaca-se que, ao cuidar dos regimes de cumprimento de pena, procura-se falar das penas privativas de liberdade, omitindo-se as multas e as penas restritivas de direitos.

A Lei de Execução Penal estabelece, nos seus artigos 82 e seguintes, os estabelecimentos penais que se destinam dos condenados ao cumprimento da pena. Cada apenado será conduzido aos seus regimes de acordo com a sua condenação. No caso dos regimes fechados, os condenados deverão ser conduzidos em unidades penitenciárias onde está revisto no art. 87 da LEP. No regime semiaberto, destinam-se para ser cumpridos em colônia agrícola, industrial ou similar. Já no regime aberto, os apenados devem cumprir em casa de albergado.

As mulheres e pessoas maiores de sessenta anos de idade, serão adequados a sua condição pessoal, em estabelecimento próprio. No caso das penitenciárias, feminina devem ser cumpridas suas sentenças em prisões distintas. As instituições destinadas às mulheres deverão ser dotadas de berçário, onde as apenadas possam cuidar de seus filhos, de, no mínimo, 06 (seis) meses de idade.

Na Constituição Federal, está previsto, no seu art. 144, onde se pode encontrar o responsável em garantir a segurança pública, através de seus órgãos, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Portanto, cabe ao judiciário punir aqueles que divergem contra a segurança de quaisquer indivíduos, que venham atingir seus bens jurídicos.

No Código Penal, art. 59, determina-se que o juiz, no momento de fixar a pena, além de outras medidas estabelecidas, deve estabelecer o regime de cumprimento de pena. De acordo com Código Penal, estabelecem-se três regimes de cumprimento de pena, em que estão previstos, no seu art. 33, o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

No parágrafo 2º do art. 33 do CP, fixa a regra do regime do cumprimento inicial da pena. As penas que são superiores a 8 anos começam o cumprimento com o regime fechado. Ou seja, se o apenado não for reincidente e sua pena não for superior a 4 anos e não ultrapassar 8 anos, pode dar início ao regime semiaberto. E, se o apenado cuja pena não for inferior ou igual a 4 anos e não seja reincidente, pode dar início ao regime aberto.

Acerca do regime fechado, o CP, em seu art. 34, prevê que o condenado será sujeito ao trabalho no período diurno e, durante o repouso noturno, o isolamento. O trabalho será dentro do estabelecimento, desde que sejam compatíveis com a execução da pena. Nesses casos, este tipo de regime se caracteriza com maior gravidade por conta dos atos em que o indivíduo praticou.

Com relação ao regime semiaberto, o art. 35 do CP, versa que, sendo aplicada a norma do art. 34 “*caput*” do CP, o condenado estará sujeito ao trabalho no período diurno, em colônias agrícolas, industriais ou similares e pode usufruir de cursos profissionalizantes, concluir o ensino médio ou, até mesmo, superior. Tendo em vista que, a noite o detento deve se recolher ao estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

Já no regime aberto, o art. 36 do CP, traz à baila que o condenado pode trabalhar ou frequentar cursos fora do estabelecimento sem apresentar tanta rigidez com relação aos outros regimes. Pois se entende que o indivíduo não precisa de tal aprisionamento para que seja cumprida a pena de modo apropriado, tendo a chance de trabalhar ao longo do dia e se ausentar ao longo da noite, podendo também estar sujeito a uma prisão domiciliar.

Portanto, a realidade no sistema penitenciário é bem diferente do que a lei e a doutrina trazem. A realidade é uma estrutura deficiente, que sofre por faltas de vagas, faltas de estabelecimentos prisionais, faltas de locais adequados para os regimes semiabertos, dentre outras deficiências que são previstas no ordenamento do Brasil.

### **4.3 Direitos assegurados ao condenado**

Os direitos assegurados aos condenados são pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Mesmo o preso sendo privado de sua liberdade, o condenado deve manter seus direitos de cidadão como saúde, educação, trabalho para remição da pena e assistência jurídica. A Constituição Federal tem relação dos bens jurídicos que têm uma proteção que, se desrespeitadas, podem causar até prisão, como direito à liberdade, à privacidade, à vida, entre outros. No caso do Direito Penal, podendo ser chamados apenas em casos de extremas necessidades, para que possa resolver os conflitos.

No art. 3º da LEP, são garantidos ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Na Constituição Federal no seu art. 5º, XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e a LEP ainda afirmam os demais direitos dos presos, tais como: direito à visita do cônjuge, de parentes e amigos em dias determinados, direito ao trabalho remunerado, direito de se comunicar com seu advogado em um local reservado. Direito ao trabalho remunerado. Direito à audiência especial. Assistência social, que tem a finalidade de preparar o preso para o retorno à liberdade. Além disso, assistência ao egresso que reside na orientação de restituição a vida em liberdade e, se necessário, a autorização de alojamento e alimentação no prazo de dois meses.

Todavia, é importante que os profissionais que atuam nas prisões, incluindo os assistentes sociais, compreendam a tamanho do espaço contraditório em que operam para uma ação profissional na perspectiva do direito, apontada ao respeito à pessoa, entre outros elementos considerados necessários para o progresso saudável do homem enquanto pessoa. Isso objetiva visando a sua reintegração

social, assim sendo, poderá ser buscada, não por meio da pena privativa de liberdade, mas a sua reflexão.

#### **4.4 Sistemas de recuperação e reintegração social dos condenados**

É considerável frisar que o dispositivo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é inspirado no princípio da dignidade do indivíduo e ainda, no argumento de que ninguém é incorrigível, havendo uma implementação de política pública que modifique o foco de intervenções carcerárias para que haja uma reparação nos presos. (STF, 2011).

Assim, neste seguimento, distingue-se do modelo convencional de execução penal quanto ao conhecimento do ser humano e à busca pela capacidade de restauração. Sendo assim, a principal colocação de um sistema penitenciário é a reintegração social dos condenados. (STF, 2011).

Visando a reintegração dos apenados, algumas propostas são lançadas, a fim de que sejam, de fato, recuperados, fazendo uma espécie de autoanálise e autogestão, através de tarefas, como: alfabetização, aulas de valorização humana, orações matinais, reuniões semanais, dentre outras formas que garantam, de certo modo, uma autoafirmação de que são, sim, dignos de voltar a viver em sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou traçar um panorama geral do sistema penitenciário sergipano tendo como parâmetro de análise a Lei de Execuções Penais. No começo dessa pesquisa foi apresentado que a superlotação dos presídios é um dos maiores problemas a serem discutidos, assim, aumentando os problemas existentes no sistema carcerário. Como o preso devem ser resguardados conforme está previsto na LEP, colocando em prática esta Lei, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, juntos correlacionados a estes todos os aspectos burocráticos, os presos passam para ter seus direitos e deveres fundamentais garantidos.

Dentre todas as funções deste sistema, destacam-se as funções sociais e política. No entanto, para que estas possam ser atingidas, cabe aos operadores do referido sistema não deixar ser guiados impulsivamente pelas pressões das feitas pela população, que busca soluções imediatas e rigorosas, mas procurar elaborar políticas públicas consistentes e eficazes, que indiquem soluções possíveis e eficientes para amenizar a superlotação carcerária. Vimos, que os problemas está em praticar o que se encontra previsto na LEP, para as determinações no tratamento do apenado.

Ademais, como demonstrado, foram construídos cerca de oito presídios, com intuito de amenizar a superlotação, visto que, não conseguiram alcançar resultados positivos, já que os estabelecimentos ainda continuam superlotados, conforme observamos no quadro 2 do segundo capítulo apresentado neste trabalho. Vez que, em pesquisa feita em 27 de setembro de 2018 a população carcerária é de 5.425 presos. Onde pode-se observar com clareza esta superlotação, visto que, esses presídios só comportam até 2.662 presos. Observa-se que os estabelecimentos estão superlotados, mas que 100% além do é suportado.

Além do mais, como foi demonstrado no quadro 3 do mesmo capítulo, aproximadamente 61% dos presos tem entre 18 e 29 anos de idade, como demonstrando que grande maioria dos presos são jovens, e isso é considerado mais uma falha do Estado, sendo assim, um aumento de reincidência dos presos, vez que, os procedimentos de ressocialização não são respeitados. Contudo, repetindo

esse tipo de violência e voltado para o sistema carcerário. Ademais, a mistura desses detentos de maior e menor potencial ofensivo, inicia desenvolvimento na vida criminal, em que impedem que o preso se ressocialize ao sair da prisão, tornando assim, um círculo vicioso, retornando a cometer crimes.

Como fora visto no quadro 4 a respeito da escolaridade, cerca de 59% da população carcerária não chega a concluir o ensino fundamental. Tal fato justifica o crescimento do índice de criminalidade. Porém, com o intuito de amenizar esse índice dos presos, o Estado oferta cursos profissionalizantes para os encarcerados, para que facilite a ressocialização, inclusive disponibilizando a conclusão do ensino médio e alguns cursos profissionalizantes, como por exemplo, de artesanato, panificação, entre outros. Embora não tendo oportunidade de fazer um levantamento em todos os presídios, visto que, só tive oportunidade de fazer este levantamento no Presídio Regional Senador Leite Neto em São Cristóvão, lá é disponibilizado para todos os detentos, mas, muitos deles se recusam.

É preciso acontecer uma ressignificação da pena, tanto do Estado quanto da sociedade, para que consigam enxergar que a pena não é uma mera vingança nem um castigo, e sim, um recurso social, o qual deve ser devidamente utilizado, haja vista que a pena busca a valorização do apenado como ser humano, seja dentro ou fora do cárcere, a fim de que este possa recuperar-se da delinquência. As penas alternativas também têm sido bastante discutidas a respeito da viabilidade de sua aplicação para os condenados que cometeram pequenos delitos, já que a realidade do sistema penitenciário demonstra que, em muitos estabelecimentos penais, os presos não são devidamente separados, ou seja, vivem conjuntamente com outros condenados que cometeram delitos muito mais graves.

Entretanto, é necessário que punam o delito e, ao mesmo tempo, reeduquem o encarcerado. Dado que, segundo o quadro 5, cumpri destacar que os delitos mais cometidos são os crimes de roubo, tráfico de drogas e homicídios, dentre vários outros crimes. Com isso, as penas alternativas utilizam-se de um sentido mais humanístico, à medida que procura não isolar da sociedade pessoas que cometeram pequenos e médios delitos, colocando-as juntamente com os condenados que cometem crimes mais graves. Ao contrário, estas tendem a reeducar o apenado, fazendo-o viver em sociedade, principalmente quando nela

prestam algum serviço social. Não estando em conformidade com a LEP, haja vista que em seus artigos de 1º ao 4º fala sobre os objetivos da execução da pena e a reintegração à sociedade daqueles que fora punidos, tendo os direitos preservados após ser sentenciado.

Neste sentido, entende-se que a aplicação de penas alternativas contribua para a uma Segurança Pública mais eficaz uma vez que oferece um tratamento diferenciado às pessoas que cometeram delitos e que são consideradas de baixo e médio potencial ofensivo, não tirando a possibilidade de não pagar pelo que fez e sim ter condições, provocando uma reflexão sobre as atitudes por elas tomadas.

Para que se chegue à concretização da individualização da pena, faz-se necessário um consenso e uma iniciativa por parte dos juízes, do Ministério Público, dos Diretores Administrativos, dos Servidores (advogados, psicólogos, assistentes sociais etc.), da família, do próprio condenado e da sociedade. Ou seja, a presença de todos aqueles que fazem parte do sistema penitenciário é bastante importante para se chegar a uma possível solução para diminuir a população carcerária em Sergipe e, uma execução penal apropriada para uma Constituição Cidadã.

Todavia, os aspectos gerais do sistema penitenciário sergipano que o terceiro capítulo evidencia. Os tipos de situação caótica do sistema prisional, levando-se em conta as condições absolutamente desumanas decorrentes da superlotação. Porém, a situação presente é contrária do que está prevista na LEP, na medida em que os presos de Sergipe, em sua maioria, apenas podem contar com a ajuda de seus familiares. Desta forma, o Estado não cumpre com seu papel com a devida execução penal.

Além disso, vale demonstrar que um dos problemas no sistema penitenciário não é o resultado de um fator, e sim, uma soma de desobediência. A falência do sistema penitenciário é um dos problemas sociais. Vez que, a sociedade não colabora com a ressocialização do preso, posto que, a ressocialização seja um dos principais objetivos a serem buscados, sendo suma importância a participação da sociedade desde o processo de individualização até a recuperação do apenado, onde deverá se dar de forma ativa, buscando sempre ir de encontro com os propósitos do Estado, já que ela sofre com os danos causados pelo condenado, ao mesmo tempo que também o receberá depois de cumprida a pena.

Concluindo-se o presente trabalho com uma pretensão de que seja obedecida os direitos previstos na LEP, uma vez que, não estejam exatamente constando nas regras do mesmo e a colaboração da sociedade como um todo, para que se possa atingir a reconstrução do sistema penitenciário, onde com essa nova compreensão, estará em complemento com a previsão da LEP.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Henri et al. **Relatório: Sistema prisional do Estado de Sergipe**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maiorrisco.pdf&ved=2ahUKEwiQzcPJhLjdAhWLIZAKHVbCA2oQFJAAegQIABAB&usgAOvVaw2H4biURnsNNh4zFB3TDjdr>>. Acesso em 13 set. de 2018.

ASSIS. Rafael Damaceno de. **As Prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: <[www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf)>. Acesso em 20 out. de 2018.

BEZERRA, Edson Alves; HAAS, Rosangela Londero e; LEITE, Caio Fernando Gianini. **Labelling approach ou teoria do etiquetamento**. Disponível em: <[site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf](http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf)> Acesso em 16 out. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de out. de 1988.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Tóxicos. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APAC – Uma alternativa ao projeto de ressocialização do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://sophiadornas.jusbrasil.com.br/artigos/346754127/apac-uma-alternativa-ao-projeto-de-ressocializacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 07 de set. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 06 de set. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório das Nações Unidas e outras boas práticas no tratamento de presos no sistema de justiça criminal**. Brasília, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set->

01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> Acesso em: 06 de set. de 2018.

CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal**. 2º ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, - 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal de Sergipe é o terceiro do país a concluir cadastro de presos**, 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86406-tribunal-do-sergipe-e-o-terceiro-do-pais-a-concluir-cadastro-de-presos>>. Acesso em: 04 de set. de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27. Petrópolis: Editora vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

ILANUD. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente; SPOSATO, Karyna Batista (Coord.); TEIXEIRA, Alessandra (Coord.). **Levantamento nacional sobre execução de penas alternativas**: relatório final de pesquisa. São Paulo. P. 18-19. ILANUD, 2006. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/122321985/LEVANTAMENTO-NACIONAL-SOBRE-EXECUCAO>>. Acesso em 07 set. 2018.

JACQUET, C.; MENEZES, J. **Segurança Pública e Democracia**. Editora UFS, São Cristovão, 2017.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Giranrdi. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica**: uma análise dos crimes de colarinho branco. Revista de Direito Público, Londrina. v.7, n.1. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução pena**. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Editora Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA. Claudia Rafaela. **Execução Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>>. Acesso em 20 out. 2018.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Ed. Paulinas, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol 1. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18908/comentarios-a-sumula-444-do-stj/2>>. Acesso em 08 set. 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. **Sistema de Administração Penitenciária.** Disponível em: <[http://www.sap.se.gov.br/sistema/rel\\_gasto\\_preso.php?acao=consultar](http://www.sap.se.gov.br/sistema/rel_gasto_preso.php?acao=consultar)>. Acesso em: 08 de out. de 2018.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena: no estado democrático de direito.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.